



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.728436/2019-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.041 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de julho de 2024
Recorrente ESTELLA MARIS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

AGENTE NOCIVO BENZENO. ANÁLISE QUALITATIVA.

A avaliação de riscos do agente nocivo do benzeno é qualitativa, com nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho.

Havendo exposição a agente nocivo reconhecidamente cancerígeno para humanos, a mera presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI eficaz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Gonçalves Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-007.041 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.728436/2019-55

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão de que julgou improcedente a defesa da contribuinte tratando da seguinte matéria de acordo com o relatório da decisão recorrida:

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 11/29, o presente processo, COMPROT nº 10580.728436/2019-55, refere-se ao **Auto de Infração de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador**, no valor de R\$ 108.406,27, consolidado em 03/12/2019 (fls. 02/19), período de 01/2016 a 13/2018, é composto pela contribuição destinada ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados com direito à aposentadoria especial aos 25 anos, em virtude de exposição habitual e permanente destes empregados ao agente nocivo benzeno.

Sobre as remunerações declaradas em GFIP dos mencionados empregados, a Fiscalização incidiu o acréscimo de 6% (seis por cento).

A Autoridade Lançadora informa ainda no Relatório Fiscal de fls. 11/29:

A Notificada cadastrou como atividade principal o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores.

Apresentou longa explanação discorrendo sobre a legislação que ampara o adicional para o financiamento da aposentadoria especial, por exposição a agente nocivo, reconhecidamente cancerígenos em humanos no presente caso, o benzeno, para concluir que sua presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição do trabalhador, é fato gerador do benefício de aposentadoria especial e, conseqüentemente, da contribuição adicional estabelecida para o financiamento do benefício. Neste caso, será adotado o critério qualitativo, não levando em consideração na avaliação, os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição ao benzeno.

Informa que na tabela "Levantamento e Identificação dos Riscos e Higiene Ocupacional", que consta nos PPRA 2017 e PPRA 2017/2018 apresentados, identifica a exposição ao Benzeno dos trabalhadores componentes dos "Grupo Homogêneos de Exposição - GHE's" III, IV e V no documento de 2017; GHE's IV e V no PPRA 2017/2018. Reproduz mencionada tabela. Conforme descrito no PPRA o Benzeno é um dos componentes da gasolina.

Já o item "13 - Caracterização da Mão de Obra" do PPRA, contém tabelas com as funções e os agentes nocivos presentes no setor de trabalho. A Fiscalização reproduziu as tabelas das funções cujo setor de trabalho tem a presença do agente nocivo Benzeno.

No item "14 - Análise Qualitativa" do PPRA 2018, a Notificada apresenta uma tabela com "Grupos Similares de Exposição - GSE", a qual demonstra que os trabalhadores que compõem os GSE 04 e 05 estão expostos ao agente benzeno, contido no produto gasolina. Reproduz referida tabela.

Ao analisar os PPP, a Auditoria verificou a presença do Benzeno, agente nocivo, que consta na LINACH como comprovadamente cancerígeno em humanos e ao qual os documentos apresentados pela empresa dizem que há exposição dos empregados que compõem os GHE/GSE. Constatou ainda a presença do Etilbenzeno, Tolueno e Xileno.

Observou que a exposição está inserida nos PPP dos trabalhadores que ocupam as funções de: "Frentista", "Chefe de Pista" e "Caixa de Pista", conforme descrito no campo "13.5 - Função" do documento, bem como os que realizam atividades no setor "Pista de Abastecimento", conforme consta no campo "13.3 - Setor", dos Perfis Profissiográficos.

Observou ainda que nos PPP em que há informação de exposição a agente nocivo, o campo 13.7 - Código GFIP está preenchido com o valor 01, referente a empregado não exposto; estando o referido campo, em alguns PPP, preenchidos com o código 515 que não existe na orientação para preenchimento deste campo no Manual da GFIP.

Evidencia que o processo de revenda de combustíveis presente na Autuada, não é hermético, com possibilidade de fuga de vapores quando da carga, descarga e revenda dos produtos, bem como nos ambientes de armazenamento, nos tanques fixos, nos utilizados no transporte e nos recipientes dos clientes da revenda, determinando que o ambiente de trabalho do Revendedor proporcione exposição ao benzeno acima de níveis populacionais, decorrente de atividades laborais, ou seja exposição ocupacional a qual não pode e não deve ser considerada semelhante a exposições populacionais. Dessa forma, todos os trabalhadores que exercem suas funções de forma habitual e não ocasional encontram-se potencialmente expostos ao agente químico benzeno de forma permanente, com risco de desenvolver patologias ocupacionais decorrentes da toxicidade deste agente.

A Fiscalização prossegue informando que neste caso, as soluções de engenharia, as proteções coletivas e o uso de equipamento de proteção individual, não são suficientes para eliminar totalmente a exposição ao agente benzeno, pois não há limite de tolerância (critério qualitativo). Por conseguinte, os empregados dos Postos Revendedores de Combustíveis - PRC, preenchem os requisitos exigidos pelo artigo 57 da Lei nº 8213/91, Decreto nº 4.729, de 2003 e do Decreto 8.123/2013, sendo a empresa devedora do adicional do RAT para custeio das suas aposentadorias especiais.

Anexou aos autos planilha com a discriminação da base de cálculo apurada, que é igual ao valor da remuneração declarada mensalmente pela empresa na GFIP, por estabelecimento.

Considerando que a Empresa fornece aos seus empregados o PPP com informações de exposição a agente nocivo que enseja a concessão do benefício da aposentadoria especial e ao mesmo tempo informa em GFIP que o mesmo trabalhador não está exposto a agente nocivo e, portanto, deixando de recolher as contribuições devidas para financiar o benefício, a Fiscalização configurou conduta prevista no artigo 71 da Lei 4.502/1964. Tal conduta caracteriza o propósito de dificultar que a RFB tome conhecimento da ocorrência e da inteireza do Fato Gerador através da apresentação de declarações não condizentes com a realidade, impedindo que o órgão arrecadador tivesse conhecimento do montante das contribuições patronais, de responsabilidade do fiscalizado, impedindo que este cobrasse o valor por ela devido. Por esta razão, qualificou a multa de acordo com a previsão do § 1º do artigo 44 da Lei 9.430/1996.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

AGENTE NOCIVO BENZENO. ANÁLISE QUALITATIVA.

A avaliação de riscos do agente nocivo do benzeno é qualitativa, com nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho.

Havendo exposição a agente nocivo reconhecidamente cancerígeno para humanos, a mera presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI eficaz.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 – Em seu recurso o contribuinte trata em longa explanação sobre a legislação que ampara o adicional do GILRAT por exposição de agente nocivo do benzeno em apertada síntese. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – A contribuinte não diverge a respeito das bases de cálculo sobre os valores lançados tal como em defesa e a impugnação apresentada não trás mudanças essenciais relativos à decisão recorrida e diante disso e por concordar com ela adoto como razões de decidir na forma do art 114 § 12º, I do RICARF a da decisão recorrida a respeito do assunto, *verbis*:

Inicialmente, verifiquei que a Postulante não impugna as bases de cálculo consideradas. Assim, de rigor entender-se tais aspectos relativos ao lançamento como matéria não sujeita ao contencioso administrativo. Dito isto, passo à análise das razões de impugnação apresentadas pelo sujeito passivo.

A controvérsia instaurada cinge-se às consequências tributário previdenciárias da exposição dos empregados da Impugnante ao agente nocivo benzeno.

Para a Fiscalização, o benzeno por se tratar de agente nocivo qualitativo, com nocividade presumida, que não depende de mensuração, prescinde de análise quantitativa, bastando sua presença no ambiente de trabalho para a caracterização da nocividade ao trabalhador e, por consequência, a exigência da contribuição para o custeio da aposentadoria especial.

No entender da Litigante, como antítese, para as conclusões pretendidas pela Autoridade Fiscal, seria necessária avaliação quantitativa da exposição, além da demonstração documental de que tal se daria acima dos limites legais/normativos para, somente então, ter fundamento a pretendida exoneração.

Conforme narrado pela Autoridade Fiscal, foi constatado no ambiente de trabalho da empresa a presença do agente nocivo benzeno. Tal exposição, de acordo com os atos normativos que regem a matéria, enseja a concessão do benefício da aposentadoria especial aos 25 anos e, por conseguinte, a incidência do acréscimo de 6% (seis por cento) na alíquota da contribuição patronal, prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991.

(...) omissis

Observa-se pelos dispositivos transcritos, especificamente o § 3º, que a aposentadoria especial tem como requisitos primordiais: a) **nocividade**, ou seja, o “trabalho em condições especiais” que prejudiquem a “saúde ou a integridade física” pela exposição a agentes nocivos; b) **permanência**, isto é, exposição ao agente nocivo por “período de tempo não ocasional nem intermitente”.

(...)

Para o financiamento da referida aposentadoria, foi criado pela Lei nº 9.732, de 1998, um adicional na alíquota da contribuição patronal para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), mediante alteração do § 6º da Lei nº 8.213, de 1991, acima citado. Portanto, o benefício da aposentadoria especial passou a contar com uma fonte adicional de recursos, exclusivamente a cargo da empresa, destinada a financiar esse benefício ao trabalhador, ocasionado pela exposição no ambiente do trabalho a agentes nocivos que produzem prejuízos à saúde física e mental.

(...) omissis

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, ao tratar da aposentadoria especial decorrente das condições nocivas no ambiente do trabalho, relacionou o agente químico benzeno e seus compostos, dentre aqueles prejudiciais à saúde, com direito ao benefício ao segurado que tenha trabalhado durante 25 anos, nos seguintes termos:

(...) omissis

De acordo com a classificação do agente nocivo benzeno, prevista Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, a exposição a esse agente resulta em aposentadoria especial após 25 anos de trabalho.

(...) omissis

O Decreto nº 8.123, de 2013, que alterou o art. 68 do Decreto 3.048, de 1999, adaptou a legislação previdenciária às normas emanadas da legislação trabalhista, passando a conter expressamente a previsão de aposentadoria especial pela simples exposição do trabalhador a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos:

(...) omissis

Dessa forma, diversos atos normativos que tratam da matéria foram elaborados pelo Poder Executivo ao longo dos anos, definindo os agentes causadores de riscos, tanto nos aspectos de natureza quantitativa, quanto qualitativa, visando à proteção do trabalhador exposto ao risco, em cumprimento tanto à legislação ordinária, quanto ao preceito fundamental garantido pela Constituição Federal (CF) de 1988, especificado no inciso XXII do art. 7º, o qual estabelece:

(...) omissis

A Instrução Normativa nº 971, de 2009, estabelece que o exercício de atividade em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não-ocasional nem intermitente, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial, nestes termos:

(...) omissis

O critério qualitativo do risco, ou seja, sem a quantificação da exposição a limite de tolerância, é reconhecido na legislação previdenciária, como se pode verificar da Instrução Normativa INSS nº 77, de 2015:

(...) omissis

Depreende-se dos atos normativos transcritos que a caracterização da nocividade depende do agente nocivo ao qual o trabalhador foi exposto. Pela legislação trabalhista e previdenciária tais agentes foram divididos em dois grupos:

i) O primeiro, por agentes que pelo simples fato de estarem presentes no ambiente de trabalho, dado o elevado grau de dano à saúde, já são considerados nocivos e caracterizados pela qualidade, denominados qualitativos, cuja nocividade é presumida, independentemente de mensuração e constam nos anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE, aprovado pela Portaria MTE nº 3.214, de 1978;

ii) O segundo, cujos agentes somente serão considerados nocivos quando sua intensidade ou concentração se fizerem presentes no ambiente de trabalho acima de determinados limites, são denominados quantitativos e estão dispostos nos anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, aprovado pela Portaria MTE nº 3.214, de 1978.

Destaque-se que a NR nº 15 previu em seus anexos as exposições a agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limites de tolerância, como nos relacionados no Anexo 11, no qual constava o agente benzeno, que foi retirado do rol e remetido para definição específica no Anexo 13-A, cuja nocividade decorre da simples exposição no ambiente de trabalho, ou seja, a sua natureza qualitativa, não obstante estar a empresa obrigada a adotar todas as medidas protetivas aptas a minorar os efeitos nocivos.

(...) omissis

A avaliação da exposição aos compostos químicos constitui fator determinante das condições de saúde e vigilância para a saúde pública e, igualmente, do trabalhador. É notório que diversos compostos químicos revelam grande potencial tóxico nas interações com os organismos vivos e, entre eles, destaca-se o benzeno.

(...) omissis

Ao contrário do entendimento da Suplicante, a Nota Técnica nº 207/2013/CGNOR/DSST/SIT, é explícita ao orientar que para o agente nocivo benzeno, por se tratar de uma substância cancerígena, não existe limite seguro de exposição, veja:

(...) omissis

Quanto ao parecer da Fundacentro OF/GAB/059/2010, de 13/07/10, é aplicado no presente caso por força do § 12, do art. 68, do Decreto nº 3.048/1999, incluído pelo Decreto nº 8.123/2013 e do art. 284, parágrafo único, da IN/PRES nº 77/2015, considerando que a legislação trabalhista também passou a ser usada como parâmetro de aferição das condições especiais em que o trabalho é prestado para fins de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial.

Tal parecer afirma categoricamente que no caso do benzeno, os equipamentos de proteção respiratória não possuem eficácia e não garantem a ausência de adoecimento dos trabalhadores. Acrescenta-se, ainda, que o agente químico benzeno pode ser absorvido pela pele, o que fragiliza ainda mais qualquer sistema de proteção individual.

Assim, a presença de benzeno no processo produtivo ou no ambiente de trabalho caracteriza o risco de agravos à saúde dos trabalhadores e, por esta razão, tal risco deve ser reconhecido nos respectivos atestados de saúde ocupacional (ASO). A inexistência do risco de benzenismo só é possível se não houver a presença do benzeno no ambiente ou processo produtivo.

A Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.109, de 2016, reconhece que a gasolina contém benzeno e classifica os postos de combustíveis como “Postos Revendedores de Combustíveis” contendo benzeno, nestes termos:

1.1.1 Para fins deste anexo, consideram-se Postos Revendedores de Combustíveis - PRC contendo benzeno o estabelecimento localizado em terra firme que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou em embalagens certificadas pelo INMETRO.

A lista contida no item 5.1.1.1 da referida Portaria mostra que várias funções exercidas em postos de combustíveis estão mais diretamente expostas ao benzeno e, portanto, apresentam maior risco ao trabalhador, como: frentista, caixa de pista, chefe de pista, gerente de posto, motorista de caminhão tanque, trabalhadores de manutenção e até mesmo auxiliares de serviços gerais quando responsáveis pela limpeza da ilha de abastecimento, pois estão expostos aos vapores de combustíveis emanados no abastecimento.

Dessa forma, a exposição ocupacional ao benzeno deve ser considerada de forma qualitativa, quando a atividade do trabalhador envolve a manipulação de produtos contendo benzeno ou mesmo quando trabalhe em locais próximos de possíveis fontes de emissão de benzeno, tendo em vista que não há limite seguro de exposição a tal agente.

Destaque-se que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) houve o reconhecimento da exposição ao benzeno para as funções de frentista, chefe de pista e Caixa de Pista, conforme descrito no campo 13.5 - Função do documento, bem como os que realizaram atividades no setor Pista de Abastecimento, campo 3.3 – Setor, dos perfis profissiográficos.

(...) omissis

Ao contrário do alegado pela Defendente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concede a aposentadoria especial ao trabalhador exposto a benzeno por meio de análise qualitativa.

O Decreto 8.123/2013 passou a permitir expressamente o enquadramento na aposentadoria especial pela simples exposição do trabalhador a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho. A nova norma facilitou o acesso ao direito à aposentadoria especial por exposição a tais agentes nocivos.

Até então a Previdência Social exigia no âmbito administrativo, para fins de comprovação das condições especiais de trabalho em ambientes nocivos, a exposição do trabalho acima dos limites de tolerância. Na interpretação restritiva das empresas e do INSS, se entendia haver exigência de prova pelo critério quantitativo do risco, ou seja, haver exposição efetiva a limite de tolerância ou Valor de Referência Tecnológico (VRT). Com a mudança, passou a prevalecer o critério qualitativo.

(...) omissis

Especificamente sobre o agente nocivo benzeno, o referido Manual de Aposentadoria Especial do INSS afirma que sempre houve a indicação de avaliação qualitativa para todos os períodos laborados. Portanto, a nocividade é presumida e independe da mensuração da concentração do agente. Importante transcrever o trecho que trata desse agente:

(...) omissis

Em resumo, conforme demonstrado no decorrer do presente Voto, o elemento benzeno, pelo simples fato de estar presente no ambiente de trabalho, dado o seu elevado grau de dano à saúde, é considerado nocivo e caracterizado pela qualidade, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração.

A jurisprudência dos Tribunais Federais vem adotando a avaliação qualitativa para o agente nocivo benzeno, considerado como cancerígeno, conforme se verifica do seguinte incidente de unificação de jurisprudência:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 170. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. DECRETO 8.123/2013. LINACH. APLICAÇÃO NO TEMPO DOS CRITÉRIOS PARA ANÁLISE DA ESPECIALIDADE. DESPROVIMENTO.

Fixada a tese, em representativo de controvérsia, de que "A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI".

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5006019-50.2013.4.04.7204, LUÍSA HICKEL GAMBA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Data Publicação 23/08/2018)

(...) omissis

A Suplicante se fundamenta nos artigos 246, 276, 277 e 279, do Decreto nº 3.048/199, para motivar o argumento de que a concessão de aposentadoria especial sempre dependerá da caracterização da atividade em condições especiais que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos e não qualitativos. Acontece que o disposto nos citados artigos não se coaduna com o argumento defendido, a saber:

(...) omissis

Em assim sendo, deixo de analisar os argumentos de defesa quanto a estas questões.

Do exposto, o critério adotado pela Fiscalização quanto à avaliação qualitativa do agente nocivo benzeno encontra respaldo na legislação acima citada, sendo correta sua apuração nos levantamentos ambientais que indiquem sua simples presença no ambiente do trabalho para a caracterização da exposição a agente nocivo que enseja a concessão

da aposentadoria especial e, por consequência, a exigência da contribuição para o custeio da aposentadoria especial.

No que se refere à alegação de que houve violação ao princípio da legalidade, pois a Fiscalização não apontou lei que determinasse expressamente que a mera presença do benzeno importasse em direito à aposentadoria especial, amparando-se apenas em portarias, instruções normativas e normas regulamentadoras, entendo que não lhe assiste razão.

No caso dos autos, o tributo – contribuição social -, está perfeitamente definido no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, bem como, nesta mesma lei, em seu art. 58, remete ao Poder Executivo dispor sobre os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Diga-se, ainda, que a legislação administrativa pertinente integra a legislação tributária, como bem definido pelo Código Tributário Nacional, nestes termos:

(...) omissis

Não obstante isso, estando o lançamento em conformidade com a legislação tributária vigente à época de ocorrência dos fatos geradores, não cabe qualquer alegação de inconstitucionalidade e legalidade no contencioso administrativo, vez que não compete à autoridade administrativa examinar a validade de dispositivo regularmente inserido no sistema tributário nacional, sendo tal atribuição do Poder Judiciário.

Isto porque a apreciação das autoridades administrativas limita-se às questões de sua competência, estando fora de seu alcance o debate sobre aspectos da validade, constitucionalidade ou legalidade da legislação, vez que o controle da constitucionalidade das normas é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal - art. 102, I, “a”, III da CF de 1988.

A autoridade administrativa não está autorizada a avaliar, sob qualquer princípio, a aplicação da lei. Consoante o art. 37 da Constituição Federal de 1988, a legalidade está inserta como princípio geral da Administração Pública. No âmbito tributário, o art. 142 do Código Tributário Nacional dispõe que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional por parte do agente do Fisco, cumprindo à autoridade administrativa aplicar as determinações contidas na legislação de regência.

Logo, resta prejudicada a análise no contencioso administrativo das arguições da impugnante de afronta da legislação tributária aos princípios constitucionais, visto que a exigência fiscal fundamenta-se em leis, portarias, instruções normativas e normas regulamentadoras, regularmente inseridas no sistema tributário nacional.

Conclusão

06 – Pelo exposto conheço e nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 10 do Acórdão n.º 2001-007.041 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.728436/2019-55